



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.290 - PR (2012/0099119-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DEBORA SEGALA E OUTRO(S)**
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO : **HÉLVIO LUIZ GHÉLERE E OUTRO**
ADVOGADO : **RENATO TAVARES YABE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 123 DO STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).
2. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.290 - PR (2012/0099119-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DEBORA SEGALA E OUTRO(S)**
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO : **HÉLVIO LUIZ GHÉLERE E OUTRO**
ADVOGADO : **RENATO TAVARES YABE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em razão de inexistir a alegada omissão no acórdão recorrido, em relação à aplicação da teoria da aparência, e de estar o entendimento do Tribunal de origem de acordo com o desta Corte (aplicação da Súmula n. 83/STJ), negou provimento ao agravo.

Alega o recorrente que o Tribunal de origem, ao fazer o exame de admissibilidade do recurso especial, acabou por invadir a competência que lhe é outorgada, pois julgou o mérito do recurso.

Afirma que, no presente caso, é inaplicável o art. 322 do CPC, visto que a citação no processo de conhecimento deu-se por simples presunção, fato que enseja dúvida acerca da ciência quanto aos termos da sentença e da obrigação de pagar, impondo-se cautela na intimação para cumprimento voluntário, para posterior aplicação da penalidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.290 - PR (2012/0099119-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 123 DO STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123/STJ).
2. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.
3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

No tocante à inaplicabilidade do art. 322 do CPC, tal argumento não foi apresentado nas razões recursais. É incabível, pois, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0099119-0

AgRg no
AREsp 177.290 / PR

Números Origem: 201100055827 7234906 723490601 723490603 723490604

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA DEBORA SEGALA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLVIO LUIZ GHÉLERE E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO TAVARES YABE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA DEBORA SEGALA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLVIO LUIZ GHÉLERE E OUTRO
ADVOGADO	: RENATO TAVARES YABE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.